

XXIII - Appreciar vetos e sobre eles deliberar

Art. 47. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Procurador Geral e os Secretários Municipais, para no prazo de oito dias prestarem pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crimes de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, quando convidado e mediante entendimento com o Prefeito respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar informações quando solicitada ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Procurador-Geral e aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade, nos termos da Lei, a recusa ou não-atendimento, no prazo de (30) trinta dias bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 48. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscriçãõ do Município.

Art. 49. É defeso ao Vereador:

I - Desde a expedição de diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, até os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa

que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de confiança nas entidades referidas no inciso I, a:

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 50. Sujeitar-se-á à perda do mandato o vereador que:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro de sua conduta pública;

IV - Perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão oficial autorizada pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Federal e Estadual.

Art. 51. Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a (120) cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de (15) quinze meses pa

ra o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - A Câmara Municipal determinará o pagamento de remuneração a que faz jus o Vereador licenciado para tratamento de saúde, como auxílio-doença.

Art. 52. Os Vereadores fazem jus à remuneração estabelecida por resolução da Câmara, dentro dos critérios e limites fixados pela Câmara, dentro dos critérios e limites fixados pela Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, um mês antes das eleições.

Art. 53. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 54. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legis-

lativo e Administrativo da Câmara;

III - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as Leis que recebem sanção tócita, as que tenha sido rejeitadas pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

IV - Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativo e as Leis por ele promulgada;

V - Apresentar ao Plenário, até o dia (20) vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VI - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidária;

VII - Administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 55. O Presidente da Câmara, ou quem substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

IV - Para completar o quorum de votação;

V - Quando o voto for secreto.

Art. 56. O Presidente fará jus a uma verba de representação, a ser fixada pelo plenário, por maioria absoluta.

I - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente pelo primeiro Secretário, e pelo segundo Secretário;

II - Na falta dos membros da mesa, assumirá, a Presidência da Câmara, o Vereador mais idoso entre os presentes.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 57. A Câmara Municipal reunir-se-á, ^{ordinariamente} Ordinariamente em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa, a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para dar posse dos seus membros, eleição da Mesa Diretora e das Comissões, e, às vinte horas, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 58. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO VII

DA MESA E DA COMISSÕES

Art. 59. A mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º - A eleição, competência, atribuições, forma de atribuições e distribuição dos membros da Mesa Diretora serão de finidas no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representará o Poder Legislativo.

§ 3º - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

§ 4º - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

a) Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

b) Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto, após consulta ao Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município;

c) Declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a V do art. 50. desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

d) Enviar à Prefeitura Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

§ 5º - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros, sendo que o Presidente terá direito a voto para maioria absoluta ou em caso de empate.

Art. 60. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno ou do ato de que resultar sua criação, com as devidas atribuições.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria da sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de Lei que dispensarem na forma do Regimento Interno;

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a sua pasta;

IV - Receber petições, reclamação, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais além de outras previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores para apuração de fato determinado e por certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Poderão funcionar simultaneamente na Câmara Municipal, tantas Comissões Parlamentares de Inquérito, quantas forem necessárias.

Art. 61. Na Constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO VIII

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis complementares a Lei Orgânica;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 63. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros ^{Substit} da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito;

III - De cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zonas e seções eleitorais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal e estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 64. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 66. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

§ 2º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de Lei subscritos por no mínimo, cinco por centos dos eleitores inscritos no âmbito municipal, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 3º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificações assinantes, mediante indicação de número do respectivo título eleitoral.

Art. 67. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não decorrem no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 68. São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

- I - Lei de Estrutura Administrativa;
- II - Plano Diretor;
- III - Códigos de obras ou de edificações;
- IV - Código Tributário;
- V - Código de zoneamento urbano e direitos suplementares ao uso e ocupação do solo;
- VI - Código de parcelamento do solo;
- VII - Código de Postura;
- VIII - Estatuto dos servidores públicos municipais;
- IX - Organização da Guarda Municipal;
- X - Criação de cargos, empregos e funções da administração pública municipal;
- XI - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos públi-

cos municipais;

XIII - Regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;

XIII - Diretrizes municipais de educação;

XIV - Diretrizes municipais de saúde e da assistência social;

XV - Organização previdenciária pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 69. Não será admitido aumento de despesas previstas;

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas neste caso, o projeto de Lei Orçamentária;

II - Nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 70. A requerimento do Vereador, os projetos de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores de corridos trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor.

Art. 71. O projeto de Lei, com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 72. A matéria constante do projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como as de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73. Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presi-

dente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Decorrido 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sansão.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em escrutínio secreto, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 1º, 2º e 4º deste artigo o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades de administração direta, indireta e funcional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pelos órgãos de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das ativi

dades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação civil, legalmente constituída ou entidade sindical será parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades à Câmara municipal.

§ 6º - A denúncia citada no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada de documentos comprobatórios, e primeiramente será analisada pela Mesa Diretora e dependendo do parecer da Mesa seguirá ou não para o plenário.

Art. 75. O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, com base nas informações contábeis, objetivando:

I - A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - A comprovação da legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - O exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 76. Apresentadas as contas do Município, o Presidente da Câmara coloca-la-á, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes, na forma da Lei.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento do exame público das contas municipais, observando as normas desta Lei Orgânica.

§ 2º - Vencido o prazo deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão do parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio, a Comissão responsável dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em trinta dias, encaminhando-o à Mesa Diretora para deliberação do Plenário.

Art. 77. A Comissão, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos, a Câmara Municipal.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão responsável, se julgar que o gasto causará grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 78. Toda pessoa física ou entidade que arrecade, guarde, utilize, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município seja responsável, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a prestar contas dos seus atos a Câmara Municipal.

CAPÍTULO I

Rubrica

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleições direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, dentre os candidatos concorrentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Caso o Município alcance o número de eleitores suficientes para a realização de eleições em dois turnos, aplicar-se-á o disposto na Constituição Federal.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício da gestão, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, jurando: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para posse do Prefeito e Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, por algum impedimento, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º - Caso o Presidente da Câmara esteja substituindo o Prefeito à época da renovação da Mesa, cabe ao Presidente eleito prosseguir na substituição do cargo.

§ 6º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente, da Prefeitura sucessivamente, o Procurador Geral do Município e o Chefe do Gabinete do Prefeito.

Art. 82. É vedado ao Prefeito, desde a posse sob pena de perda de cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público ou privado, autarquias, das quais participe como acionista, quotista ou diretor, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad natum", nas entidades do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público e letivo.

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas.

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 83. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 84. São inelegíveis para os mesmos cargos, no pe-

río do subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção, e quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo já se titular do mandato eletivo a candidato a reeleição.

Art. 85. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 86. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vagância no último ano do mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 89. O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo de sua remuneração:

I - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

Art. 90. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal para cada Legislatura subsequente.

te até o término, trinta dias antes das eleições, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 91. A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara, e não poderá exceder ao valor dos subsídios.

Art. 92. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade fixada para o Prefeito.

Art. 93. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 94. Ao Prefeito compete privativamente:

- I - Nomear e exonerar Secretários Municipais;
- II - Exercer com auxílio os Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - Estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais do Município;
- IV - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, na forma estabelecida em Lei;
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

- VIII - Instituir certidões administrativas;
- IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;
- XI - Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XII - Remeter mensagens e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- XIII - Enviar a Câmara o projeto de Lei do Orçamento Anual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual e investimentos, até dia 30 de setembro;
- XIV - Prestar anualmente, a Câmara de Vereadores dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.
- XV - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações exigidas em Lei;
- XVI - Fazer publicar os atos oficiais;
- XVII - Prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XIX - Colocar a disposição da Câmara as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, até o dia vinte de cada mês;
- XX - Aplicar multas previstas em Leis e contratos bem como relevá-las quando impostas irregulares;
- XXI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII - Oficializar os logradouros públicos, obedecidas as'

normas urbanísticas aplicáveis;

XXIII - Dar denominação a próprios logradouros públicos do Município;

XXIV - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXV - Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, quando esta for criada por Lei;

XXVI - Decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Alto Paraíso, a ordem pública ou a paz social;

XXVII - Elaborar o Plano Diretor e enviá-lo a Câmara até o sexto mês após a posse;

XXVIII - Incentivar empresas e investidores particulares a se instalarem nos distritos e na sede do Município;

XXIX - Conferir condecorações e distinções honoríficas, com o referendo da Câmara;

XXX - Exercer o poder de polícia, para prevenir e punir os atos de vandalismos e de predação de bens públicos, bem como o acúmulo de entulhos em calçadas, vias e logradouros públicos, aplicando inclusive as penalidades e multas previstas em Lei;

XXXI - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais o dispositivo do Art. 87. inciso IV da Constituição Federal.

Art. 95. Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas Legislativas que considere programáticas e de relevante interesses Municipais.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 96. Os crimes comuns e de responsabilidade que o

Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal, comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

Art. 97. As infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal, estão sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a Cassação do Mandato.

Art. 98. As infrações político-administrativas são as previstas em Leis Federais, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 99. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Alto Paraíso, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 100. Compete ao Secretário do Município:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Os Secretários e Auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem ou praticarem;